

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2001, que altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

RELATOR: Senador **LUIZ OTÁVIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2001, de autoria do Senador **Osmar Dias**, que propõe a modificação do art. 15 da Lei nº 9.427, de 1996, vedando a cobrança da taxa mínima de energia para os consumidores residenciais.

Pelo art. 1º, acrescenta-se ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, um § 3º, a fim de permitir, para os consumidores residenciais, apenas o pagamento da energia efetivamente consumida. Com esse dispositivo, veda-se a cobrança do custo disponibilidade.

O presente projeto de lei, relativamente ao mérito, foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos e será ainda apreciado, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, em caráter terminativo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito da proposição sob comento.

O projeto de lei em apreciação foi inspirado numa iniciativa adotada pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica (GCE) no início do período de racionamento. A Câmara suspendeu a cobrança do chamado custo disponibilidade para que o pequeno consumidor pudesse ser estimulado a economizar o máximo de energia possível. Ele pagaria apenas pelo que efetivamente consumisse e não estaria sujeito a uma taxa mínima que não refletisse seu consumo.

O autor do projeto acredita que a não aplicação do custo de disponibilidade às faturas de consumidores residenciais será sempre oportuna e não apenas enquanto vigorar o racionamento.

De fato, embora a iniciativa traga algumas implicações para o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, não há dúvida de que constitui um poderoso estímulo ao consumo racional de energia elétrica. Se o consumidor souber que terá de pagar uma taxa mínima, não terá estímulo para consumir abaixo daquele limite.

O projeto de lei está em consonância com o objetivo maior da nação que é o de conscientizar a população quanto à finitude dos recursos naturais e à necessidade de evitar o desperdício.

Por fim, como a cobrança do custo de disponibilidade recai, atualmente, sobretudo, sobre os domicílios que menos consomem, trata-se de medida regressiva. Seria conveniente as distribuidoras encontrarem outra forma mais eqüitativa de recuperar esse tipo de custo.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator